

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo: 19848/2024

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a minuta de edital de credenciamento de instituições particulares de ensino superior - IES, com ou sem fins lucrativos interessadas em aderir e/ou credenciar cursos e turnos junto ao programa Bolsa para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica.

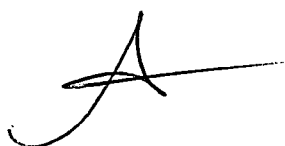
**PARECER JURÍDICO. INICIAL. EDITAL
CREDENCIAMENTO. INSTITUIÇÕES
PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR - IES.
PROGRAMA BOLSA PARA ESTUDANTES DE CURSOS
DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAIS DE FORMAÇÃO.
ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS
LEGAIS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**

I - RELATÓRIO

Dando andamento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da legalidade na realização de credenciamento de "INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR - IES, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS INTERESSADAS EM ADERIR E/OU CREDENCIAR CURSOS E TURNOS JUNTO AO PROGRAMA BOLSA PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAIS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA".

O presente parecer visa analisar a legalidade da minuta do edital, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Municipal nº 1.414/2018, que dispõe sobre o programa de bolsas universitárias no município.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após recebimento dos pedidos formulados pela Secretaria Municipal Permanente de Licitações, vieram os autos a esta procuradoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. (...)

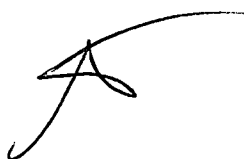
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos OS concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei 14.133/2021 regulamenta o credenciamento como procedimento auxiliar às licitações, senão vejamos:

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das hipóteses de contratação:

Praça Prof. Joca Rêgo, nº 121, Centro, Balsas/MA, CEP 65800-000
CNPJ 06.441.430/0001-25 | (99) 3541 2197



I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

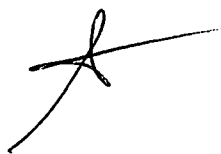
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

Neste compasso o credenciamento é o procedimento administrativo AUXILIAR as licitações pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada, conforme Artigo 6º, XLIII da Lei 14.133/2021.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido aos interesses públicos do Município.

No caso dos autos, a minuta do edital prevê o credenciamento do tipo aberto, permitindo a participação de todas as IES interessadas que atendam aos requisitos estabelecidos, em conformidade com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

A análise da minuta do edital revela que os requisitos de habilitação e os critérios de seleção das IES estão em consonância com a legislação vigente, exigindo documentos que comprovam a regularidade jurídica, fiscal e pedagógica das instituições, bem como a capacidade de ofertar os cursos nas modalidades presencial e a distância (EAD), conforme autorizado pelo MEC.

O edital também estabelece as obrigações das IES credenciadas, como a concessão de bolsas de estudo de 50%, o envio de relatórios semestrais sobre os alunos beneficiados e a observância da legislação pertinente.

As obrigações do Município também estão claramente definidas, incluindo o pagamento das bolsas, a fiscalização dos serviços prestados e a garantia da manutenção das condições de habilitação das IES.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, que é o credenciamento para fins de contratação de serviços médicos está amparada pela Lei 14.133/2021 que acabou com a omissão da Lei 8.666/1993 em relação ao credenciamento, regulamentando expressamente o credenciamento como procedimento auxiliar as licitações, senão vejamos:

Art. 6º. Para fins dessa lei consideram:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

No presente caso, como é observado, pelo credenciamento não se é possível limitar o número preciso de contratados necessários, embora presente a necessidade de contratação dos interessados, de modo que resta impossibilitada a competição entre os respectivos interessados. O fundamento para a realização do credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

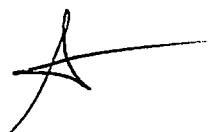
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Ademais, apesar da Lei 14.133/2021 tratar o credenciamento como procedimento auxiliar, a mesma no Art. 79, § único esclarece que o julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** do art 79, seguirá o mesmo procedimento das licitações. Além do mais, a Lei 14.133 permitiu o cadastramento permanente de novos interessados. Sendo assim, este órgão de assessoramento verificou que a minuta atende os requisitos de credenciamento aberto permanente.

Feitas estas premissas, constata-se que o presente credenciamento fixou critérios objetivos para contratação, estando o processo em conformidade com os parâmetros normativos para a sua formalidade, não havendo óbices aparentes para que se proceda ao credenciamento neste caso mediante esta modalidade excepcional.

Considerando os dados acima, tem-se que o processo atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

III - CONCLUSÃO



Diante do exposto, conclui-se que a minuta do Edital de Credenciamento nº 08/2024 está em conformidade com a legislação vigente e não apresenta óbices jurídicos para sua publicação.

Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos proceda com a publicação do edital, observando os prazos e procedimentos estabelecidos, a fim de garantir a ampla participação das IES interessadas e a efetivação do programa de bolsas universitárias no município de Balsas - MA.

Este parecer é meramente opinativo e não exime a autoridade competente de sua responsabilidade pela decisão final.

Prossiga-se com o trâmite pertinente.

É o parecer.

Balsas - MA, 21 de junho de 2024.


ANA MARIA CABRAL BERNARDES

SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/MA nº 17.791